



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI 52/2025

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Trenzinho Da Alegria no município de Boa Esperança, Espírito Santo, estabelecendo medidas de segurança, sugerindo repertório musical adequado ao público infantil e estabelecendo requisitos para obtenção da licença de funcionamento.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 54/2025, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para os fins constitucionais.

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento do Trenzinho da Alegria no município de Boa Esperança, Espírito Santo, visando garantir a segurança e o bem-estar dos participantes, bem como promover a adequada utilização do equipamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Trenzinho da Alegria o veículo automotor com carroceria modificada, destinado ao transporte de passageiros para fins de lazer e entretenimento, caracterizado pela sonorização musical e pela presença de animadores fantasiados que interagem com o público.

Art. 2º O Trenzinho da Alegria somente poderá circular em locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, respeitando as normas de trânsito vigentes e as medidas de segurança estabelecidas.

§ 1º Fica vedada a emissão ou reprodução de sons pelo Trenzinho da Alegria nas imediações de estabelecimentos que exijam silêncio e concentração para o adequado desempenho de suas atividades, tais como Unidades de Saúde, Igrejas, Hospitais, Escolas, Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum, Promotoria de Justiça e similares, durante o horário de expediente.

§ 2º Os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria deverão mantê-lo desligado ou em volume inaudível quando se encontrarem próximos a tais estabelecimentos.

Art. 3º É vedado ao operador do Trenzinho da Alegria reproduzir músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, conteúdo sexual, racismo, que contenham expressões que desrespeitem ou denigram a imagem da mulher ou qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 4º Os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria devem assegurar que as músicas reproduzidas durante o seu funcionamento estejam em conformidade com as disposições do artigo 3º desta Lei. Além disso, sugere-se que o repertório musical inclua músicas adequadas ao público infantil, promovendo valores educativos, culturais e de entretenimento saudável.

Joseph do Divinamente Araújo

1 / 3

AVENIDA SENADOR FURICO BEZENDE Nº 780 – CENTRO – BOA ESPERANÇA-ES – CCP 20845-000



Autenticar documento em <https://boaesperanca.esplan.br/> com o identificador 36003500330031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O volume das músicas reproduzidas pelo Trenzinho da Alegria deverá ser ajustado de forma a não causar incomodo aos moradores ou frequentadores de áreas residenciais, comerciais, prédios públicos ou de lazer próximas ao seu percurso. Em caso de reclamações apresentadas por autoridades, o operador deverá reduzir o volume imediatamente.

Art. 6º Fica proibido o tráfego do Trenzinho da Alegria sem a devida licença para o funcionamento ou descumprindo as suas respectivas condicionantes.

Art. 7º Para obter licença de funcionamento, os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria devem atender aos seguintes requisitos:

- I. Apresentar documentação pessoal do responsável, comprovando sua idoneidade;
- II. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia;
- III. Exibir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida do condutor;
- IV. Apresentar Laudo Estrutural assinado por engenheiro mecânico, atestando segurança do veículo;
- V. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro mecânico, responsabilizando-se pela adequação estrutural do veículo;
- VI. Apresentar apólice de seguro com cobertura para os passageiros;
- VII. Efetuar o pagamento das taxas municipais pertinentes;
- VIII. Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 8º Em caso de descumprimento desta Lei, os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa aplicada a cada infração constatada imposta pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança;
- III. Suspensão temporária da licença de funcionamento, por um período determinado;
- IV. Cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência ou de infrações graves.

§1º A multa referida no inciso II deste artigo será fixada entre os valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração constatada, de acordo com os critérios de apuração estabelecidos pelo Poder Executivo, sendo elevado o valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

§2º Os valores estipulados para a multa referida no inciso II deste artigo serão atualizados pelo Poder Executivo, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que venha a substituí-lo.

Joseph Vito Duranteiro Ariea

2 / 3





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 9º Os Trenzinhos da Alegria deverão garantir a segurança dos brinquedos e dos frequentadores, obedecendo a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 10 Fica estabelecido que os Trenzinhos da Alegria devem operar em horários determinados pela Prefeitura Municipal, de forma a não causar perturbação do sossego público, e observar o volume a ser praticado conforme Artigo 5º da presente Lei.

Art. 11 Os Trenzinhos da Alegria deverão ser higienizados regularmente, garantindo a saúde e a segurança dos usuários.

Parágrafo único. O condutor e o responsável pelo embarque de passageiros no Trenzinho da Alegria deverão usar vestimentas adequadas ao exercício da atividade, compreendendo, no mínimo, camisa ou camiseta com mangas, bermudas ou calças compridas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Fica atribuída ao Poder Executivo Municipal a competência para adotar as medidas necessárias à execução desta Lei, inclusive mediante a regulamentação de suas disposições, no que couber.

Parágrafo único. O regulamento deverá ser editado no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança- ES, 03 de dezembro de 2025.

Joseph do Livramento Areia
JOSETH DO LIVRAMENTO AREIA
PRESIDENTE

Ronaldo Adriano dos Reis Santos
RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

Francisco da Rocha Sousa
FRANCISCO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO

